



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
PRO-REITORIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO
COORDENADORIA DE CONVENIOS
DIVISAO DE CELEBRACAO DE CONVENIOS



JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATAÇÃO DE FUNDAÇÃO DE APOIO

INCISO XV, ART. 75, LEI 14.133/21.

Processo SEI: 23109.007305/2025-04

Projeto: Atendimento laboratorial à população de Ouro Preto e seus distritos

Coordenador: Farmacêutico Thiago Magalhaes Gouvea

Valor: R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais)

Financiador: Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP

I - DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Contratação de Fundação de Apoio (FAP) para prestar serviços de apoio operacional, administrativo e financeiro à execução do Projeto de Extensão "Atendimento laboratorial à população de Ouro Preto e seus distritos"

II - ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

Sabe-se que as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações. A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

*"XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a **Lei 14.133 de 01 de Abril de 2021**, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, **a lei previu exceções à regra**, que são as **Dispensas de Licitações** e a **Inexigibilidade de Licitação**. Nos atos em que se verifique a modalidade de dispensa de licitação são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, **se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato**.

III - JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO E AMPARO LEGAL

A contratação da prestação de serviços de apoio operacional, logístico, administrativo e financeiro de uma Fundação de Apoio (FAP), regularmente credenciada no MEC e no MCTIC, por meio de Dispensa de Licitação, encontra-se amparo legal no inciso XV, art. 75, Lei 14.133/21, combinada com o Decreto 7.423/2010 e o art. 1º da Lei 8.958/1994, a saber:

*art. 1º **As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XV, art. 75, Lei 14.133 de 01 de Abril de 2021, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.***

Ao remeter tal contratação de Fundação de Apoio à obediência quanto ao estabelecido no inciso XV, art. 75, Lei 14.133/21, por previsão legal, cabe destacar o texto do citado dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Ressalta-se que, justificada a aplicabilidade do inciso XV, art. 75, Lei 14.133/21, cumpre-nos destacar que os autos em epígrafe também demonstra o cumprimento dos incisos.

V – DA INSTRUÇÃO DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

No que se refere à **não fragmentação** do processo de compras, a doutrina e a jurisprudência recomendam que nas compras e contratações deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento.

“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.” - Manual TCU.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra Contratação Direta sem Licitação, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que:

“O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal” (...) e também o TCU firmou entendimento de que “as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”.

Essa orientação também foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.” “Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara. “Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

No tocante às recomendações acima, cabe ressaltar que a presente contratação trata-se de serviços de gestão de projetos, **não sendo possível o seu fracionamento** sem que incorra na total inviabilização do cumprimento do objeto, metas, etapas e ações dos projetos de pesquisa, ensino, extensão e outras modalidades permitidas na Lei 8.958/1994, ora contratados. Cabe ressaltar ainda que a modalidade de contratação de serviços de apoio de uma FAP é a DL, fundamentada no inciso XV, art. 75, Lei 14.133/21.

Embora, a contratação seja apenas de serviços de apoio, a contratação única destes serviços configuraria um contrato guarda-chuva por ter como objeto serviços de apoio, mas, destinados a diversos projetos acadêmicos. Assevera-se ainda que a dispensa de licitação é inerente a serviços de gestão operacional, administrativa e financeira distinta para cada tipo e especificidade de projetos a serem geridos, os quais possuem início e fim determinados. Esses serviços apenas podem ser prestados por **"instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional", desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos**, nos termos do inciso XV, art. 75, Lei 14.133/21.

VI – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A escolha do fornecedor (Fundações de Apoio à UFOP), a princípio, pauta-se na própria Lei 14.133 de 01 de Abril de 2021 combinada com as legislações que regulam a relação das Fundações com as ICTs, conforme os dispositivos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Decreto 7423/2010, art. 1º, Parágrafo único. A fundação registrada e credenciada como fundação de apoio visa dar suporte a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições apoiadas e, primordialmente, ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica, criando condições mais propícias a que as instituições apoiadas estabeleçam relações com o ambiente externo.

Também pauta-se no credenciamento autorizado pelo Conselho Universitário para que a FAP atue junto à UFOP. Assim como, no regular credenciamento dessas FAPs pelo Ministério da Educação (MEC) pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), enquanto **"instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, o que comprova a sua inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos"** autorizadas a prestar serviços à UFOP.

Outros requisitos importantes são a observação da regularidade fiscal, documental e inquestionável conduta e reputação ético-profissional, no momento, quanto à sua atuação junto à Universidade e cumprimento das regulamentações internas, como a Resolução CUNI 2384/2020.

Na consulta formal, quando superados os supracitados critérios obrigatórios pelas legislações, a razão de escolha fundamenta-se nas propostas de gestão e custo operacional (preço) apresentadas pelas Fundações de apoio no prazo estabelecido, pelo sistema SIGECON ou no e-mail, garantindo a isonomia na concorrência entre FAPs.

Após a apresentação das propostas pelas FAPs, cabe exclusivamente ao (à) coordenador (a) do projeto analisar as propostas quanto ao custo operacional e qualidade técnica mais adequados à expectativa de esforço a ser despendido na gestão do projeto, por ele, proposto.

Portanto, na escolha da Fundação são considerados: (a) se os preços (despesas operacionais - DOs) estão compatíveis com os praticados por outras Fundações de ICTs; (b) o comparativo dos preços (DOs) das propostas; (c) a obediência quanto ao limite máximo de despesa operacional admissível pela Resolução CUNI 2384/2020; (d) as informações obtidas sobre a experiência da Fundação com o tipo/área do projeto a ser executado.

VII – REGRA DAS COTAÇÕES

As cotações de preços são obrigatórias e o critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral. O meio de aferição está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas, conforme a Instrução Normativa Nº 073, de 05 de agosto de 2020. A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

Considerando as diretrizes do Tribunal de Contas da União, elencadas acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige, no mínimo, três licitantes. De acordo com a Lei 14.133/21, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 62 da Lei 14.133/21, em seus incisos I, II, III, IV.

Os dispositivos acima são aplicados à Contratação de Fundações de Apoio apenas naquilo que é cabível à natureza do objeto, do tipo de instituição e regras peculiares a ela, que se distinguem das empresas comuns que visam lucro e concorrem com fins comercial. A contratação de Fundações de Apoio, sem fins lucrativos e incumbidas estatutariamente do ensino, pesquisa, extensão e inovação, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação, inciso XV, art. 75, Lei 14.133/21 de 01 de Abril de 2021. Portanto, para a contratação de Fundação de Apoio é condição sine qua non o seu regular credenciamento ao MEC e MCTI para apoiar a UFOP, o que a habilita a concorrer aos serviços de gestão de Projetos da Universidade. Isso limita a Universidade a cotar preços (Despesas Operacionais) em apenas 02 Fundações que são, atualmente, credenciadas à UFOP, nos termos da Lei 8.958/1994, como instituições brasileiras incumbidas regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional. Diante o exposto, cabe asseverar que é impossível a coleta de 03 cotações. Embora, destaca-se que são realizadas as cotações entre as duas Fundações de forma a garantir a igualdade de oportunidades e isonomia.

VIII – DA SELEÇÃO E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O dito "preço" na Lei de Licitações, no caso de contratação de Fundação de Apoio é comprovado pelo detalhamento das despesas operacionais relacionadas ao esforço a ser despendido pela fundação da gestão do projeto. A proposta de preço deve conter o detalhamento dos custos proporcionais da FAP na prestação dos serviços e condições adequadas à execução do projeto acadêmico da Universidade.

Na elaboração da proposta, as Fundações devem observar o determinado pelo Conselho Universitário da UFOP, Resolução nº 2384/2020, quanto ao limite máximo permitido para o "preço" cobrado pelas Fundações no projeto (despesa operacional, não tipificada na Lei 14.133/21, mas que de forma análoga intitula-se "preço"). A despesa operacional detalhada pela FAP não pode ultrapassar ao limite equivalente a 10% do valor total disponível (receita) para o projeto. Essa referência de 10% é o preço máximo geralmente praticado no "mercado" em que atuam as fundações de Apoio.

As propostas, ao serem submetidas à UFOP, são analisadas pelo (a) coordenador (a) do projeto. Como critérios de escolha verifica-se, prioritariamente, o menor preço, a habilitação jurídica, a qualificação técnica e a regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 62 da Lei 14.133/21, e a obediência ao limite máximo de despesa operacional admissível pela Resolução CUNI 2384/2020,

IX – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei 14.133/21. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no inciso III, do art. 70 da Lei 14.133/21. A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal art. 68, inciso IV, da Lei nº 14.133/21 e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

1. *Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);*

2. *Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e*
3. *Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.*

X – DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Sabendo do dever legal de licitar, prezando pela igualdade de oportunidades e isonomia no processo de contratação, do processo em epígrafe, realizou-se a pesquisa quanto ao interesse da FAP na gestão do projeto básico (com anexos) e à proposta de preço. A consulta foi realizada com as duas Fundações de Apoio credenciadas à UFOP, conforme disposto nos autos. As propostas constam registradas no processo, bem como a análise e escolha da FAP, pelo coordenador, considerando a mais vantajosa e adequada ao projeto acadêmico a ser apoiado.

Declarando o(a) Coordenador(a) do Projeto, por meio do documento **SEI 0947745**, que os preços estão compatíveis com os esforços a serem despendidos na gestão do projeto acadêmico, por ele, proposto e que as razões de escolha dos serviços da FAP logo abaixo estão claramente expostas, portanto, podendo a Universidade contratá-la sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

A fundação selecionada neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos foi a: **Fundação Arthur Bernardes (FUNARBE)- CNPJ: : 20.320.503/0001-51** - sito Edifício Sede s/nº Campus Universitário, Viçosa/MG - 36570-900, estado de Minas Gerais. **PREÇO DOS SERVIÇOS (DO) DA FUNDAÇÃO: R\$ 255.686,03 (duzentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e seis reais e três centavos).**

X – CONCLUSÃO

Conforme os autos do processo em epígrafe e abstendo-se da matéria jurídica, *s.m.j.*, conclui-se que a instrução do processo de dispensa de licitação observa as determinações da Lei 14.133/21, no que é cabível à **contratação de fundações de apoio, por Dispensa de Licitação**. Tal como traz em seu bojo os documentos e informações obrigatórias nos termos da Lei nº 8.958/1994, Decreto nº 7423/2010, Lei nº 12.772/2012 e Resolução CUNI nº 2384/2020. Diante o exposto, no limite da nossa competência exclusivamente técnica administrativa, entende-se como possível a contratação da Fundação para prestar apoio à execução do OBJETO nos termos do item I da presente justificativa.

Ouro Preto, 24 de setembro de 2025.
Elaborado por,
Coordenadoria de Convênios



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Pacheco da Silveira, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO**, em 24/09/2025, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0983824** e o código CRC **16F378E5**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.007305/2025-04

SEI nº 0983824

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35402-163
Telefone: (31)3559-1197 - www.ufop.br